



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA

**Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira
de Inclusão da Pessoa com Deficiência**

TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA

**Medidas de apoio previstas na Lei Brasileira
de Inclusão da Pessoa com Deficiência**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP

Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente

Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

GT 7 – Pessoa com Deficiência

NEACE – Núcleo de Atuação Especial em Acessibilidade

Membros Colaboradores e Autores

Eugênia Augusta Gonzaga - Procuradora Regional da República (PRR 3/SP)

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja - Promotora de Justiça (MPDFT)

Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho (PGT)

Rebecca Monte Nunes Bezerra - Promotora de Justiça (MP/RN)

Waldir Macieira da Costa Filho - Promotor de Justiça (MP/PA)

Conselho Nacional do Ministério Público

Tomada de decisão apoiada e curatela : medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Conselho Nacional do Ministério Público.

– Brasília : CNMP, 2016.

27 p. il.

1. Ministério Público. 2. Direitos Fundamentais 3. Pessoa com deficiência – Inclusão 4. Acessibilidade 5. Organização das Nações Unidas - Convenção 6. Lei nº 13.146/2015 7. Tomada de Decisão Apoiada 8. Curatela. NEACE I. Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Biblioteca/CNMP

CDD – 341.27

TOMADA DE DECISÃO APOIADA E CURATELA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, norma de natureza constitucional no Brasil, em vista do processo legislativo a que foi submetida a sua incorporação ao ordenamento jurídico, adota a regra do reconhecimento igual perante a lei, devendo ser asseguradas às pessoas com deficiência medidas de apoio de que necessite para o exercício pleno da capacidade legal.

Somente quando necessário é que a pessoa com deficiência deverá, no exercício da capacidade legal (civil), contar com o apoio de pessoas escolhidas pelo próprio interessado para o exercício de determinados atos. Nesse caso, todos os apoios e salvaguardas apropriadas e efetivas deverão ser disponibilizadas para a proteção do direito, da vontade e da preferência da pessoa com deficiência, objetivando alcançar a plena autonomia.

Antes do advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015, já se defendia a curatela que levava à interdição parcial da pessoa como sendo o instituto que mais se aproximava da mencionada salvaguarda constante do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência (nesse sentido, o CNMP realizou a campanha “Interdição Parcial é Mais Legal”) e, desde que a sua aplicação respeitasse os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, com isenção e sem conflito de interesses e de influência indevida, proporcional e apropriada às circunstâncias da pessoa, e aplicada pelo período mais curto possível e com revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial.

A Lei nº 13.146/2015, por seu turno, alterou substancialmente o Código Civil quanto à capacidade civil das pessoas com deficiência, que, até então, eram ali previstas nos artigos 3º e 4º como absoluta ou relativamente incapazes. O novo modelo assegura à pessoa com deficiência, como regra, o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo ser adotada a tomada de decisão apoiada e até mesmo a curatela, quando necessárias, esta última como medida de proteção de caráter extraordinário, sempre proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada pessoa e pelo menor tempo possível.

Assim é que o advogado, o promotor de Justiça, o defensor público e o juiz devem

adaptar-se aos novos tempos trazidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que obrigam a alteração de antigos conceitos, práticas e costumes, bem como a modificação de leis incompatíveis com o novo modelo, e ter essa nova conquista das pessoas com deficiência como farol, visando a assegurar a sua plena capacidade.

Como se sabe, a interdição de direitos sempre foi uma difícil decisão para as pessoas com deficiência, especialmente àquelas com deficiência intelectual (*deficit* cognitivo) e deficiência mental (saúde mental) e seus familiares. Daí a justificativa para a mudança da lei e a compreensão de que eventual necessidade de apoio para o exercício de direitos recairá tão somente sobre direitos patrimoniais e negociais, tudo previamente definido em sentença do juiz, assistido por equipe multidisciplinar. Para esses atos, com os novos institutos da tomada de decisão apoiada e da curatela, a pessoa com deficiência poderá contar com apoiadores ou curadores, respectivamente, que prestarão o

apoio e o esclarecimento necessários para eventuais decisões.

O objetivo do presente manual é orientar as pessoas visando a lhes dar a confiança necessária caso precisem optar pela tomada de decisão apoiada ou pela curatela, esta última como medida protetiva mais excepcional e extrema prevista na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Serve também para incentivar e sensibilizar os profissionais da área jurídica e que atuam na garantia de direitos da pessoa com deficiência a utilizar o instituto da curatela somente quando necessário, porquanto é uma ferramenta de exceção e sempre deverá ser utilizada para a proteção patrimonial e negocial da pessoa em situação de curatela.

Lembre-se que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz o instituto inovador da tomada de decisão apoiada, que é uma medida de proteção para que a pessoa com deficiência tenha o apoio de pelo menos duas pessoas idôneas e com quem tenha vínculos e confiança para decidir sobre determinados atos da vida civil.

TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A tomada de decisão apoiada foi introduzida no Código Civil, artigo 1783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146/2015. A norma parte do reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais

pessoas em todos os aspectos da vida (artigo 84) e cria um instrumento processual eficaz para auxiliar e apoiar a pessoa com deficiência a tomar decisões, que dele necessite, o qual conta com um rito próprio ali previsto.

1. O que é a tomada de decisão apoiada?

É um processo judicial criado pela Lei Brasileira de Inclusão para garantir apoio à pessoa com deficiência em suas decisões sobre atos da vida civil e assim ter os dados e informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. É um processo autônomo, com rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz.

Do processo judicial de tomada de decisão apoiada participam, além da parte interessada e das duas pessoas apoiadoras, o juiz, que é assistido por uma equipe multidisciplinar, e o Ministério Público.



2. Como e quando requerer a tomada de decisão apoiada?

A pessoa com deficiência (embora a lei não especifique qual a natureza da deficiência, entende-se mais comum sejam as pessoas com deficiência intelectual e mental) pede ao juiz em petição escrita, por meio de advogado ou defensor público, que lhe nomeie dois apoiadores, indicados expressamente. Essas pessoas prestarão o apoio para decisões e práticas de atos da vida civil da pessoa com deficiência (exemplo de casamento, maternidade/paternidade,

transações comerciais, entre outros). Tanto as duas pessoas idôneas para servirem de apoio quanto os atos deverão estar devidamente delimitados no pedido inicial.

Essas duas pessoas indicadas como apoiadoras devem ter vínculos e gozar da confiança da pessoa com deficiência. Devem esclarecer as dúvidas e fornecer todas as informações necessárias para dirimi-las sobre o ato da vida civil em questão, de maneira que

a pessoa com deficiência possa ter respeitada sua vontade e, sobretudo, seus interesses e/ou direitos.

Além de apontar no pedido os limites do apoio, ele deve ser feito em relação ao compromisso dos apoiadores e ao prazo de vigência do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

A lei é bastante flexível em relação à tomada de decisão apoiada, portanto tudo

pode ser definido pela pessoa com deficiência, sua família, o juiz e a equipe multidisciplinar, inclusive seus tratamentos futuros, em caso de agravamento de suas condições. Esse proceder é o desejado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.



3. A decisão apoiada tem validade e gera efeitos?

Sim. Segundo a Lei nº 13.146/2015, a decisão tomada por pessoa apoiada em processo regular de tomada de decisão apoiada tem validade e efeitos sobre terceiros, sem qualquer restrição, se estiver dentro dos limites do apoio.

O terceiro interessado com quem a pessoa apoiada mantenha relação de negócio pode

solicitar que os apoiadores também assinem o contrato ou o acordo que estiverem tratando.

Se determinado negócio jurídico vier a trazer risco ou prejuízo, e havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, o juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá a questão.

4. Como devem ser tratados os casos de negligência do apoiador?

Se o apoiador for negligente em relação ao apoio que se comprometeu a prestar, ou se pressionar indevidamente a pessoa apoiada, ou ainda não cumprir com as obrigações assumidas, a pessoa com deficiência ou qualquer outra poderá denunciar ao Ministério Público ou ao juiz.

Se a denúncia se comprovar, o juiz destituirá o apoiador e nomeará um outro, considerando a indicação da pessoa com deficiência interessada.



5. A tomada de decisão apoiada pode cessar?

Sim. A qualquer tempo a pessoa apoiada pode solicitar o término do acordo assinado em processo de tomada de decisão apoiada.

O apoiador também poderá solicitar ao juiz a sua exclusão do processo de tomada de decisão apoiada, sobre a qual o juiz deverá se manifestar.

CURATELA

1. O que é curatela?

Curatela é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para o exercício de sua capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio

e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado.

2. Quem está sujeito à curatela?

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou substancialmente o artigo 1.767 do Código Civil, revogando as previsões que faziam alusão à natureza da deficiência da pessoa, fixando-se nas pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Lembre-se que a expressão “exprimir a sua vontade” não diz respeito aos fatores relacionados à forma de comunicação da pessoa, mas a de dar a conhecer a sua vontade e entender o contexto na qual referida vontade está sendo expressada. Nesse contexto, não mais se admite que qualquer pessoa com deficiência intelectual (*deficit* cognitivo) ou com deficiência mental (saúde mental) possa

estar sujeita à curatela, senão, e tão somente, aquela muito comprometida, que sequer consegue exprimir a sua vontade.

Outras pessoas que também estão sujeitas à curatela, nos termos do art. 1.767, são os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.

A própria pessoa, segundo o novo inciso IV do artigo 1.768 do Código Civil, também poderá promover o pedido de curatela e solicitar ao juiz um curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.



3. Como é o processo de curatela?

O pedido de curatela é feito normalmente por pais, cônjuge, parentes próximos ou pela própria pessoa com deficiência por meio de advogado ou defensor público. Pode ser providenciado também pelo Ministério Público em casos de pessoas com deficiência mental ou intelectual (inciso I do artigo 1769 do Código Civil) ou na falta de pai, mãe, tutor, cônjuge ou no caso de algum parente próximo não existir ou não fazer o pedido; ou se estes forem menores ou incapazes.

O processo de curatela está previsto na legislação de forma ampla e depende do convencimento do juiz sobre as condições da pessoa e de como irá fixar os limites ao exercício da capacidade civil na sentença.

Após o recebimento do pedido de curatela, o juiz chamará a pessoa para que em sua presença, durante uma audiência, fale sobre sua vida, suas aspirações, seus negócios, bens e outros aspectos. Esse proceder permite ao juiz, com a assistência da equipe

multidisciplinar, verificar a capacidade que a pessoa tem, ou não, de exprimir a vontade.

A pessoa, terminada a audiência, terá cinco dias para impugnar o pedido de curatela.

Caso a pessoa a ser colocada em situação de curatela não possa se deslocar até o local onde funciona a Vara Judicial, o juiz, juntamente ao representante do Ministério Público, irá até o local onde a pessoa se encontra, em sua casa, hospital, abrigo ou congêneres, para realizar a audiência (artigo 751, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015).

O juiz, ao se pronunciar sobre a curatela e com base na assistência de uma equipe multiprofissional, constituída por profissionais da área da deficiência, poderá entrevistar pessoalmente a pessoa. Após, determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, os quais estão circunscritos às questões patrimoniais e negociais. Reconhecerá que a pessoa em processo de curatela é relativamente capaz para praticar atos de negócios e patrimoniais e, portanto, precisará de apoio do curador.

Na escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências da pessoa.



A relação entre a pessoa em situação de curatela e o curador não poderá ter qualquer conflito de interesses e de influência indevida, devendo ser proporcional e adequada às circunstâncias da pessoa (artigo 1.772 do Código Civil) e, repita-se, afetará somente os atos de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (artigo 1.782 do Código Civil).

O papel do curador é sempre de apoio à pessoa em situação de curatela, no sentido de esclarecer à pessoa sobre seus bens, patrimônio e negócios, respeitando

seus direitos, vontades e preferências, tudo sem qualquer conflito de interesses. Ressalte-se que esse papel de apoio, baseado em esclarecimentos, visa a proporcionar elementos para que a pessoa em situação de curatela venha a manifestar suas preferências e vontades, de forma a exercer plenamente o seu direito.

É importante que o juiz fixe na sentença o tempo da situação de curatela e um prazo para a sua revisão (item 4 do Artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência).

4. Quais são as consequências da curatela e por que é necessário refletir sobre ela antes da entrada do pedido?

O processo de curatela está previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de forma ampla nos artigos 84 a 87 e 114, e no Código de Processo Civil, nos artigos 747 a 758. Assim, o juiz, seguindo as previsões da Lei nº 13.146/2015, e segundo as potencialidades da pessoa com deficiência

e, ainda, baseado na assistência de uma equipe multidisciplinar, fixará os limites da curatela para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Por isso, é importante que, antes do pedido de curatela, a família se reúna e converse com um advogado ou defensor público para bem

compreender as consequências da situação da curatela e assim expor ao juiz os motivos, observada as peculiaridades da pessoa com deficiência, da necessidade dessa medida extraordinária.

Não é necessário colocar a pessoa com deficiência em situação de curatela para a emissão de documentos oficiais (artigo 86 da Lei nº 13.146/2015) e para o recebimento de pensão previdenciária para os beneficiários com deficiência intelectual, mental ou grave do Regime Geral da Previdência Social (inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991).

Uma vez decretada a curatela, a pessoa com deficiência é considerada relativamente capaz para praticar atos de negócios e patrimoniais e, portanto, precisará do apoio do curador. O curador, repita-se, tem o dever de esclarecer qualquer hipótese relacionada a patrimônio e negócios para a pessoa em situação de curatela, levando-a a compreender o que ocorrerá ao tomar uma decisão sobre a questão e, considerando sua opinião, assinará

os documentos em conjunto com a pessoa em situação de curatela.

Excepcionalmente, nos procedimentos de curatela, o juiz pode não observar critério de legalidade estrita, adotando em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, conforme dispõe o artigo 723, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Nesse caso, muitos tribunais têm entendido que a curatela da pessoa com deficiência, excepcionalmente aquelas que não podem exprimir de forma alguma sua vontade, poderá alcançar o exercício de direitos de natureza extrapatrimonial, desde que essa restrição conste do parecer da equipe multiprofissional e seja detalhada e justificada na sentença e proporcional ao caso.

5. O curador pode ser substituído?

Sim. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Artigo 12, exige que a medida protetiva extraordinária de curatela ocorra sem conflito de interesses. Desse modo, havendo discordância entre a vontade da pessoa em situação de curatela e seu curador, a pessoa em situação de curatela por si própria, ou por outra pessoa de sua confiança, deve procurar seu advogado, defensor público ou o Ministério Público para rever os termos da curatela.

Também deverá ser feita a revisão periódica da curatela de maneira a aferir se a pessoa em situação de curatela adquiriu, ou não, maior autonomia e independência para os atos patrimoniais e de negócio. Verificada a maior autonomia da pessoa, poderá ser requerida a revisão da curatela ou a opção pela tomada de decisão apoiada, se necessário.

6. A curatela pode ser revista ou cessada?

A curatela, na ordem da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e nos termos da Lei nº 13.146/2015, além de ser proporcional às necessidades e circunstâncias

de cada pessoa, deve ser revista sempre que necessário e durar o menor tempo possível. Pode cessar a qualquer tempo.

7. A pessoa em situação de curatela pode ter carteira de trabalho e trabalhar?

Sim porque o trabalho é um direito fundamental e todos têm o direito de exercê-lo. Nem mesmo o fato de a pessoa com deficiência estar em situação de curatela

não altera o seu direito de assinar contratos de trabalho e recibos ou dar a quitação das verbas da rescisão do contrato.





8. A pessoa em situação de curatela tem o direito a receber pensão por morte?

Sim, se tiver sido inscrita como dependente pelo segurado ainda em vida, perante os órgãos de previdência social. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou o artigo 16, inciso I, da

Lei nº 8.212/91 e admite que as pessoas com deficiência mental, intelectual ou grave sejam consideradas dependentes dos segurados, independentemente de qualquer declaração judicial nesse sentido.

9. A pessoa em situação de curatela que trabalha e recebe salário mantém o direito à pensão por morte?

Sim. Esse direito está assegurado na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigo 101), com as alterações da Lei nº 13.183/2015, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, e garante o direito à pensão integral pelo dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave, mesmo que este tenha um trabalho remunerado ou seja microempreendedor.

Essa nova previsão é mais justa para as pessoas com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave que têm maiores dificuldades em se manter no mundo do trabalho com remuneração compatível às suas necessidades de manutenção. Portanto, está revogada a antiga restrição da Lei nº 12.470/2011 que determinava a quem exercia uma atividade remunerada receber o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da pensão.

10. A pessoa com deficiência precisa estar em situação de curatela para receber o benefício da prestação continuada (BPC)? E pode trabalhar?

Não. A curatela não é requisito para a concessão do benefício da prestação continuada.

Se a pessoa com deficiência tiver carteira de trabalho assinada, pode acumular o recebimento do salário com o BPC, somente no caso de ser um jovem aprendiz. A Lei nº 12.470/2011 permite ao jovem aprendiz acumular o salário do contrato de

aprendizagem e do benefício da prestação continuada pelo prazo máximo de dois anos. Poderão ser aprendizes as pessoas com deficiência acima de 24 anos, e não será exigida a comprovação da escolaridade, devendo ser consideradas suas habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Para o caso de contratação de um contrato de trabalho (com CTPS assinada), não poderá acumular porque o benefício assistencial não pode ser acumulado com salário decorrente desse contrato. Daí porque, se a pessoa com deficiência assinar um contrato de trabalho, tiver uma atividade empreendedora, autônoma ou em cooperativa, será suspenso o BPC. Se a pessoa perder o emprego ou

qualquer das atividades remuneradas poderá requerer a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem a necessidade de realizar perícia, dentro do prazo de dois anos. Se a pessoa tiver direito ao seguro-desemprego, só poderá retornar ao BPC decorridos os cinco meses da concessão do seguro.

11. É possível a pessoa em situação de curatela ter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor?

Sim, desde que a pessoa se submeta e seja aprovada nos exames específicos de habilitação e demonstre que preenche os requisitos previstos no Código de Trânsito, que são, basicamente, saber ler e escrever, ser

penalmente imputável (ou seja, se cometer um crime, ter consciência da ilegalidade que praticou e que pode ser punido), entre outros.



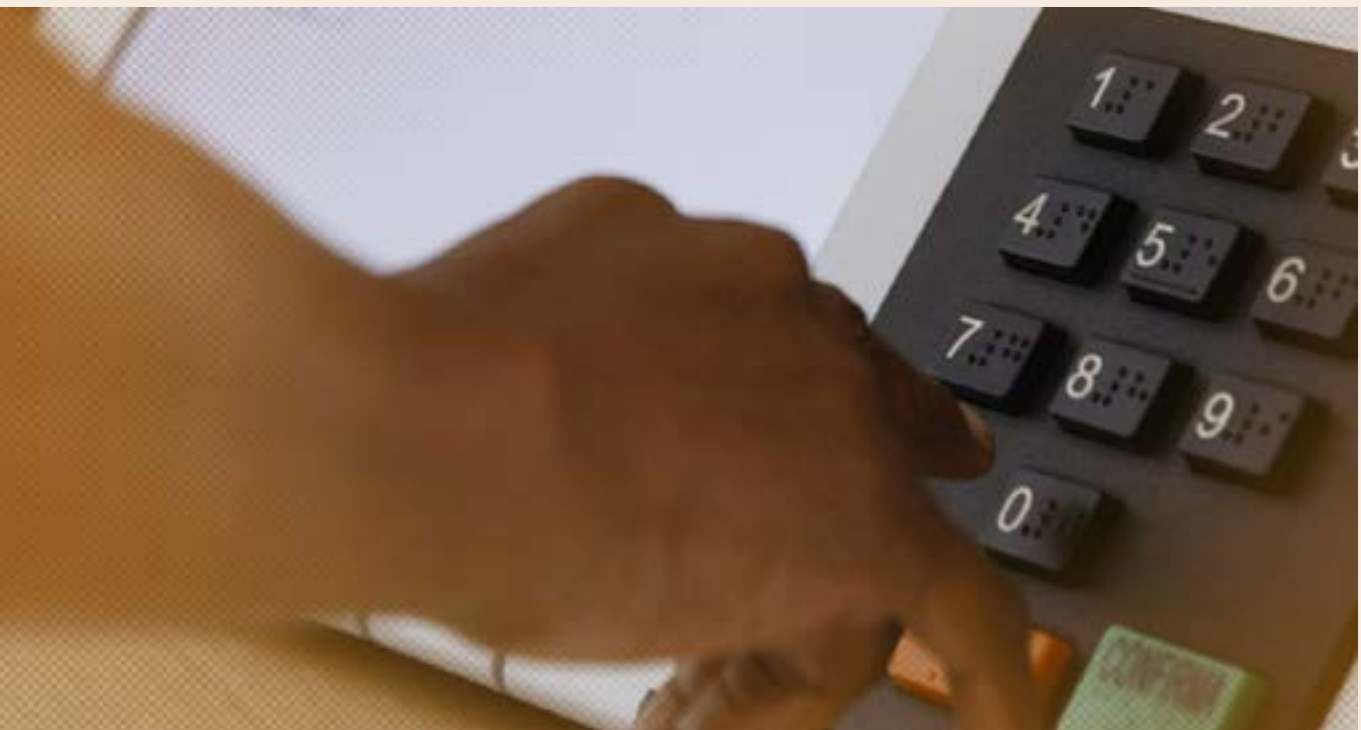
12. A pessoa em situação de curatela tem direito ao voto?

A Constituição da República e o Código Eleitoral não fazem restrição ao voto das pessoas com deficiência, nem mesmo àquelas em situação de curatela.

O Artigo 12, item 2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, repetido na Lei nº 13.146/2015, estabelece que as pessoas com deficiência gozam de

capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015 afirma expressamente que a definição de curatela não alcança, entre outros direitos, o voto (artigo 85, parágrafo 1º).





13. As pessoas com deficiência em situação de curatela podem casar?

Sim. As pessoas com deficiência, em idade núbia, poderão se casar expressando a sua vontade diretamente, ou por meio de seu responsável, ou do curador. A situação de curatela não afeta o direito ao matrimônio, conforme prevê a Lei nº 13.146/2015 (artigo 85, parágrafo 1º), a qual está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que propõe sejam tomadas medidas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos.

Se ao apresentarem a documentação em cartório de registro civil para o casamento forem levantadas dúvidas pelo responsável/cartorário sobre a capacidade legal dos requerentes com deficiência, ele deverá receber os documentos e enviá-los para a apreciação do juiz, que ouvirá as partes interessadas e determinará a realização do casamento.

O mesmo procedimento deve ser seguido para os casos de reconhecimento de união estável.

14. Para a emissão de documentos oficiais é exigida a situação de curatela da pessoa com deficiência?

Não. Para a emissão de documentos oficiais (carteira de identidade, carteira de trabalho, CPF e outros) não é exigida a

comprovação de situação de curatela da pessoa com deficiência.

15. As pessoas com deficiência em situação de curatela podem ser obrigadas a se submeter à intervenção médica ou cirúrgica ou a tratamento médico ou à institucionalização forçada?

Não. A pessoa com deficiência em situação de curatela não poderá ser obrigada, sendo que tais procedimentos somente poderão ser feitos com o seu consentimento. A única hipótese de atendimento sem o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência é o de risco de morte e de emergência em saúde.

Então, como se dá o consentimento prévio da pessoa com deficiência em situação de curatela? O consentimento prévio da pessoa com deficiência em situação de curatela para tratamento de saúde, procedimentos médicos, hospitalização e pesquisas científicas deve ocorrer com a sua participação. Essa

participação será considerada plena se o curador prestar o apoio necessário para esclarecer adequadamente a questão para a pessoa com deficiência, de maneira que ela possa expressar a sua vontade. É o que se pode assumir pelo conteúdo do artigo 12 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Quando se tratar de pesquisa científica envolvendo a pessoa com deficiência em situação de curatela, aquela somente poderá ser realizada em caráter excepcional e com indícios de benefício direto para a sua saúde ou para a saúde de uma coletividade de pessoas com deficiência.

16. Os notários e funcionários dos cartórios de registro civil e de documentos podem se negar a prestar serviços às pessoas com deficiência?

Não. Os serviços notariais e de registro não podem se negar ou criar qualquer dificuldade ou, ainda, criar situações diferenciadas para a prestação de serviços alegando a condição de

deficiência da pessoa que solicita o serviço. O que são obrigados a fazer é reconhecer a plena capacidade civil da pessoa e garantir a acessibilidade.

17. A pessoa com deficiência que tenha uma questão a resolver e que não pode se locomover pode solicitar a presença do agente público em seu domicílio?

Sim. A pessoa com deficiência pode solicitar a presença do agente público em seu domicílio, fazendo-a de forma justificada ou

ainda por meio de um procurador constituído para essa finalidade.

18. É possível a pessoa com deficiência ter atendimento domiciliar pela perícia médica do INSS, da rede de saúde pública do SUS e da rede privada de saúde?

Sim. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência assegura o atendimento domiciliar à pessoa com deficiência pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que

integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.



Legislação

Constituição da República

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008; Decreto nº 6.949/2009)

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015)

Código Civil Brasileiro

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Referências

GONZAGA, Eugenia Augusta. *Direitos das Pessoas com Deficiência*: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoa com Deficiência e o Direito ao Trabalho*: reserva de cargos em empresas, emprego apoiado. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. *Deficiência no Brasil*: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Organização de Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira e Lauro Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

_____. A capacidade civil plena da pessoa com deficiência intelectual – Tomada de decisão apoiada e curatela: novos institutos previstos na lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Cartilha virtual. Disponível em: <<http://www.brasilia.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=23878>>.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Deficiência Psicossocial*. Disponível em: <<http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2748813/artigo-deficiencia-psicossocial-romeu-kazumi-sasaki>>.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO